

Editora Quartier Latin do Brasil
Rua Santo Amaro, 349 - CEP 01315-001
Vendas: Fone (11) 3101-5780
e-mail: vendas@quartierlatin.art.br
Site:www.quartierlatin.art.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

L.L.M. pela Universidade de Michigan, E.U.A
Advogado especializado em Direito Empresarial

DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ATUALIZADO DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO CIVIL

Atualizadores

SYLLAS TOZZINI

Sócio Fundador de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados

RENATO BERGER

L.L.M. pela Georgetown University, Washington - DC
Consultor de Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

São Paulo, verão de 2007

quartierlatin@quartierlatin.art.br

www.quartierlatin.art.br

dades resultantes da cessão, transferência, co-propriedade, divisibilidade das quotas, e do cômputo dos votos nas assembleias, etc., sem ofensa aos princípios cardiais da sociedade por quotas.¹⁴³ As quotas - ou *partes sociais* como as denomina a lei francesa - não podem ser representadas por títulos negociáveis, nominativos ou ao portador, e a sua cessão a terceiros está sujeita ao prévio assentimento de quotistas que representem, pelo menos, três quartos do capital social.¹⁴⁴

A pluralidade de quotas existe, com variantes locais, na Argentina, Bélgica, Bolívia e, de certo modo, na Inglaterra.¹⁴⁵

Em síntese, no Brasil, a lei parece acolher o sistema da *quota única inicial*, mas a prática, insurgindo-se contra as restrições que naturalmente adviriam da aplicação rígida do preceito legal, inclinou-se, de forma decisiva, para o sistema da *pluralidade de quotas*. Não se emitem *certificados de quotas*, os quais poderiam talvez dar a terceiros ou aos próprios sócios noção errônea acerca da natureza de sua participação social. Via de regra, cada sócio conserva, em seu poder, uma cópia do contrato social como prova suficiente da existência da sociedade e de seu *status* de sócio. Nas sociedades limitadas, em que haja grande número de sócios é que se pode revelar o interesse ou a conveniência relativa de serem emitidos, para efeitos puramente probatórios e com as necessárias cautelas, certificados não negociáveis de participação social.¹⁴⁶

N.A

Novamente, a sistemática do CC/2002 recepcionou a consagrada prática de pluralidade das quotas, que realmente elimina uma série de dificuldades presentes nos sistemas de quota única.

143 ROUSSEAU, *op. cit.*, nº 240, pág. 220, insiste na tese de que o legislador francês quis imprimir às sociedades por quotas características de sociedade fechada e quase familiar.

144 Artigos 21 e 22 da lei de 7 de março de 1925. A doutrina admite, contudo, a emissão de *certificados de participação*, não negociáveis, e de finalidades meramente probatórias da qualidade de sócio. ROUSSEAU, *ob. cit.*, nº 242, pág. 221.

145 CAÑIZARES e AZTIRIA, *Tratado*, vol. 1.º, págs. 542, 547 e 555.

146 WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por Quotas*, nº 90, pág. 88, entende não haver inconveniente na expedição desses diplomas de sócio, semelhantes aos conferidos pelas sociedades científicas, beneficentes ou recreativas; VILLEMOR AMARAL, *op. cit.*, nº 159, nota 202. AZEVEDO SOUTO, *op. cit.*, pág. 69, desaconselha a adoção dos certificados por criarem confusão e abuso.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

- 31 - Lacunas do Decreto nº 3.708 e os órgãos da sociedade. 32 - A escolha do gerente e a sua qualidade de sócio. 33 - As atribuições e prerrogativas dos gerentes. 34 - Abuso ou excesso de poderes no exercício da gerência. 35 - O conflito de interesses e o contrato consigo mesmo. 36 - Os atos abusivos dos gerentes e a responsabilidade da sociedade perante terceiros. 37 - Atos abusivos. O regime do Decreto nº 3.708 e a boa-fé de terceiros. 38 - Atos abusivos. A contribuição da lei do anonimato e do direito comparado. 39 - Atos abusivos de gerência. Conclusões em face do Decreto nº 3.708. 40 - Gerência plúrima e a divisão de poderes. 41 - Responsabilidade pessoal dos gerentes por atos ilegais ou abusivos. 42 - A caução para garantia do mandato. 43 - Duração do mandato dos gerentes e a renúncia destes. 44 - A destituição do gerente. 45 - A destituição dos gerentes e o direito de recesso dos quotistas dissidentes. 46 - A delegação dos poderes de gerência. 47 - A gerência confiada a pessoas jurídicas. 48 - Conclusões de direito comparado.

31. AS LACUNAS DO DECRETO Nº 3.708 E OS ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

Tristemente lacunoso e defeituoso o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, em tudo quanto diz respeito à administração das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Indesculpável a incúria e a negligência com que o legislador brasileiro enfrentou, ou deixou de enfrentar, tão magno assunto. Nem sequer falta de precedentes históricos pode ser invocada como circunstância atenuante. Inspirando-se, confessadamente, na lei alemã de 1892 e, mais próxima e diretamente, no estatuto português de 1901, pecaram, de forma irremissível, os parlamentares brasileiros quando, tendo à mão o modelo lusitano, preferiram, contudo, omitir-se. Dessa omissão resulta que os problemas fundamentais relativos à gerência, à co-gerência, à destituição de administradores, à forma de convocação e instalação das assembléias ou reuniões de quotistas, ao *quorum* necessário à discussão e votação de certas matérias, à responsabilidade dos gerentes perante a sociedade e, notadamente, da sociedade perante terceiros em caso de abuso ou excesso de poderes, e muitos outros assuntos de extrema gravidade deixaram de ser encarados pelo Decreto nº 3.708.

A lacuna legislativa não foi, e não poderia, efetivamente, ser preenchida, com êxito, pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais. A falta de base sistemática no Decreto nº 3.708 ensejaria aos comentadores e aos juízes a mais ampla e desencontrada liberdade de apreciação dos problemas esquecidos ou relegados pelo legislador. Daí, muita vez, a incursão apressada aos domínios do direito comparado ou do apelo desesperado à força supletiva da lei das sociedades anônimas e do próprio Código Civil...

Tentaremos, em seguida, utilizando-nos de material tão deficiente e refratário às construções harmoniosas, apenas contribuir para a melhor discussão e solução de sérias questões suscitadas no capítulo da administração das sociedades por quotas. Somente a promulgação de novo estatuto legal virá, com segurança e proveito para as classes interessadas, pôr termo às incertezas e imperfeições vicejantes à sombra do Decreto nº 3.708, de 1919.

As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, como todas as sociedades mercantis, são, nos termos do artigo 16, II, do Código Civil, dotadas de personalidade jurídica. Possuem, pois, "existência distinta da dos seus membros". Aparecem, no mundo dos negócios e por sua própria natureza, representadas, ativa e passivamente, "por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores".¹⁴⁷

A natureza jurídica dessa representação já foi objeto de largos e intermináveis debates, prevalecendo, no passado, a idéia privatística de que os administradores seriam meros *mandatários* da sociedade, ou mesmo, dos sócios. O desenvolvimento da noção de empresa, a concepção institucional das sociedades mercantis, preferentemente as anônimas, contribuíram eficazmente para o repúdio da solução contratualista. Professou-se, hoje em dia, a convicção de que os diretores, gerentes ou administradores das sociedades de índole capitalista são, na verdade, *órgãos da sociedade*.

Como *órgãos* da sociedade, os administradores não representarão os interesses particulares dos sócios, ou de certo grupo de sócios, e sim o *interesse da empresa*. Esta tendência é manifesta nas sociedades anônimas, mas não é inteiramente alheia às sociedades por quotas, principalmente nas legislações que mais recentemente versaram a matéria.

N.A.

Realmente havia grande imprecisão nessa matéria na lei revogada. Tanto que a obra clássica que estamos comentando acabou servindo muitas vezes como orientação para advogados e juízes. No CC/2002 foi finalmente contemplado o maior detalhamento da matéria reclamado pelo autor. Curiosamente, muitos agora dizem que seria melhor se a lei permanecesse lacunosa, já que a prática das últimas décadas tinha se encarregado de esclarecer as questões pendentes. O cenário não deixa de ser irônico.

32. A ESCOLHA DO GERENTE E A SUA QUALIDADE DE SÓCIO

Chamam-se *gerentes*, na terminologia do Decreto nº 3.708, os administradores das sociedades por quotas.¹⁴⁸ Em nosso antigo direito usava-se também da designação *caixa*, como se observa, ainda, no texto do artigo 309 do Código Comercial de 1850.¹⁴⁹

Cumpra, preliminarmente, determinar quais as pessoas que podem ser designadas para exercer a gerência das sociedades por quotas.¹⁵⁰

As legislações costumam, como matéria prejudicial, pronunciar-se acerca da possibilidade de pessoas estranhas (isto é, que não sejam sócias) ocuparem a gerência. O Decreto nº 3.708 furtou-se a uma declaração direta nesse sentido. Inere-se, todavia, de mais de um dos seus dispositivos, que o legislador brasileiro reservou o exercício da gerência aos sócios. Assim, lê-se no artigo 10 que “os *sócios-gerentes*... não respondem pessoalmente...”; no artigo 12 que “os *sócios-gerentes* poderão ser dispensados de caução pelo contrato social”; no artigo 13 que “o uso da firma cabe aos *sócios-gerentes*”.

Seria preferível que o decreto tivesse dito, expressamente, que a gerência cabe somente aos sócios, a fim de evitar interpretações desencontradas a propósito do sentido e do alcance do seu artigo 13, em que se faculta aos gerentes delegar o uso da firma desde que o contrato não contenha cláusula que se oponha a essa delegação.

A tendência predominante no direito comparado é no sentido de permitir o exercício da gerência a estranhos. Invoca-se, entre outras razões, a de proporcionar às sociedades por quotas o concurso prestimoso de pessoas altamente capacitadas ou de técnicos que não desejam correr a

álea do negócio.¹⁵¹ Teria, ainda, a admissão de estranhos a vantagem de tornar desnecessário o expediente, hoje corrente no Brasil, de serem atribuídas, *ficticiamente*, quotas, ou mesmo uma única quota, ao gerente (no mais das vezes, empregado dos sócios principais) com o só objetivo de atender, *formalmente*, ao requisito legal.

A gerência pode ser confiada a um ou mais sócios, em conjunto ou isoladamente.¹⁵² O Decreto nº 3.708, também neste passo, pecou pela falta de pronunciamento explícito, pois que nos artigos 10, 12, 13 e 14 empregou sempre e defeituosamente a expressão plural *sócios-gerentes*. O exercício regular da gerência, por um único sócio, não oferece maiores dificuldades. Dúvidas inúmeras, e de monta, aparecem no caso da *co-gerência* quando o contrato social ou os estatutos deixam de disciplinar, com cuidado, as atribuições individuais e coletivas dos gerentes.

O gerente ou gerentes serão escolhidos no contrato social originário (gerente estatutário) ou, posteriormente, por deliberação dos quotistas. A circunstância de o gerente ou os gerentes serem designados no ato institucional ou eleitos durante a vida da sociedade costuma, principalmente em certas legislações estrangeiras, ter decisiva influência na apreciação das causas justificadoras da sua destituição.

O Decreto nº 3.708 nada esclarece acerca da forma por que deve ser eleito o gerente da sociedade por quotas. A indicação feita no contrato social originário há de ser, por sua própria natureza, unânime, pois que não se compreende que os sócios já de início divergissem em assunto de tão relevante interesse para a vida da sociedade.

No curso da vida da sociedade a escolha do gerente ou dos gerentes, qualquer que seja a causa motivadora da vaga a preencher-se, suscita debates. A questão está intimamente ligada a outra de maior vulto, qual seja a de poder ou não a maioria dos quotistas reformar os estatutos sociais. Do

148 Usa-se, por igual, a palavra *gerente* para designar o auxiliar mais graduado da sociedade, encarregado da supervisão geral. Nesse sentido, CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 2.º, nº 473.

149 FERREIRA BORGES. *Dicionário Jurídico Comercial*, verbete *Caixa*.

150 Parecem aplicáveis às sociedades por quotas, por força do art. 18, os impedimentos mencionados no art. 116, § 1º, da lei das sociedades anônimas (crimes de prevaricação, falência fraudulenta ou culposa, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública e a propriedade).

151 França, art. 14, nº 5 da lei de 1925; Itália, art. 2.487, onde a regra é do gerente ser sócio salvo disposição em contrário nos estatutos; Espanha, art. II da lei de 1953; Argentina, art. 13 da lei nº 11.645.

152 WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por Quotas*, nº 60, pág. 65; VILLEMOR AMARAL, *op. cit.*, nº 185, pág. 133.

Código Comercial pouco ou nenhum socorro nos vem neste particular. O artigo 302, ao enumerar as cláusulas essenciais que devem constar da escritura de constituição da sociedade, menciona, no inciso 3º, “os nomes dos sócios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade; na falta desta declaração, entende-se que todos os sócios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade”. No artigo 331 firma-se o princípio de que a maioria dos sócios (salvo o caso de mudança do objeto social) compete decidir sobre *todos os negócios*, observado o disposto no artigo 486. Declara o invocado artigo 486 que “o parecer da maioria no valor dos interesses prevalece contra o da minoria nos mesmos interesses, ainda que esta seja representada por maior número de sócios e aquela por um só. Os votos computam-se na proporção dos quinhões; o menor quinhão será computado por um voto: no caso de empate decidirá a sorte, se os sócios não preferirem cometer a decisão a um terceiro”. Finalmente, para completar o quadro legislativo temos que o artigo 15 do Decreto nº 3.708, de 1919, consagra o poder de a maioria modificar qualquer cláusula do contrato das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada.

Em face desses preceitos legais, notadamente o artigo 15 do Decreto nº 3.708, somos de parecer que aos sócios majoritários (salvo disposição expressa do estatuto institucional) assiste o direito de, por simples maioria, nomear gerente ou gerentes.

N.A

No regime legal anterior, em que os administradores precisavam ser sócios, foi consagrada a figura do gerente delegado, o qual recebia por delegação os poderes de gerência atribuídos originariamente ao sócio gerente. O CC/2002 rompeu com essa tradição e estipulou diretamente a eleição de administradores, que não precisam ser sócios se o contrato social assim autorizar (art. 1.061).

O CC/2002 também regulou a maneira e os *quoruns* de designação dos administradores. Primeiro foi estabelecido que os administradores podem ser apontados no contrato social ou em ato separado (art. 1.060). Depois foram fixados *quoruns* diferentes dependendo da forma escolhida e do fato de ser o administrador sócio ou não: (i) para a nomeação de administra-

dores não sócios, exige-se unanimidade se o capital social ainda não estiver integralizado, ou aprovação de sócios representando no mínimo dois terços do capital social após sua integralização (art. 1.061); e (ii) na designação de administradores em ato separado, exige-se aprovação de sócios representando mais da metade do capital social, ressalvado o caso de administrador não sócio, quando se aplica então o primeiro item acima (art. 1.076, II).

Logo após a edição do CC/2002, muitas críticas foram ouvidas no meio jurídico sobre a diversidade de soluções e hipóteses referentes à escolha de administradores. O mesmo vale para a sua destituição, tema que veremos abaixo. Nós também ficamos perplexos com essa confusa diversidade, que não possui grande utilidade prática. Analisando os diversos comentários e discussões relatadas pelo autor nas páginas seguintes, pelo menos fica mais fácil compreender de onde veio a preocupação do legislador em regulamentar a matéria de forma segmentada.

Vale ainda uma observação sobre a nomenclatura de gerente. No CC/2002, o termo gerente foi reservado ao preposto permanente (art. 1.172), que não se confunde com o administrador propriamente dito. O traço distintivo básico é o fato do gerente atuar como mandatário, já que recebe poderes na qualidade de procurador da sociedade, enquanto que o administrador eleito funciona como órgão da sociedade.

33. AS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS GERENTES

O contrato social definirá os poderes administrativos dos sócios gerentes. Em caso de serem dois ou mais os gerentes cumpre ainda especificar, com rigor, as funções de cada um, sob pena de qualquer deles poder, isoladamente, obrigar a sociedade, na forma do disposto nos artigos 302, nº 3 do Código Comercial e 13 do Decreto nº 3.708.

CARVALHO DE MENDONÇA, escrevendo a propósito dos *poderes implícitos* dos gerentes das sociedades em nome coletivo, declara que

esses poderes são, “em princípio, amplos, sem obstáculos, para que não se dificulte a realização dos fins sociais”.¹⁵³ Enumera, então, os atos que o gerente pode praticar independentemente de autorização do contrato social e desde que não exista (e isto é óbvio) restrição ou limitação estatutária. São eles:

- a) todos os atos compreendidos no objeto da sociedade e exigidos pela função normal da empresa, tais como, comprar mercadorias e matérias primas; vender produtos fabricados ou destinados a revenda, a prazo ou a dinheiro, locar prédios para instalação do estabelecimento, fábricas, escritórios, armazéns; ajustar contas, cobrar dívidas e dar quitação; contrair empréstimos e operações de crédito;
- b) subscrever obrigações sociais, como contratos *in genere*, letras de câmbio, notas promissórias, cheques, conhecimentos, warrants, etc.;
- c) usar de medidas conservatórias de direito, como interrupção de prescrição, inscrição de ônus reais, etc.;
- d) nomear e demitir empregados;
- e) representar a sociedade em juízo, ativa ou passivamente, e nomear advogados com todos os poderes *ad judicia*;
- f) exigir dos sócios as quotas e contingentes a que se obrigaram nos prazos e pela forma convencionados no contrato social.

Em termos genéricos, o Código Civil, no seu artigo 1.383, diz que “o sócio investido na administração por texto expresso do contrato pode praticar, independentemente dos outros, todos os atos que não excederem os limites normais dela, uma vez que proceda sem dolo”. Em comentário ao artigo 1.383, CLÓVIS BEVILÁQUA observa que “não é a natureza do ato, que dirá se ele entra ou não nos limites dos poderes da procuração geral do administrador, e, sim, a relação em que ele se acha para com o fim particular da sociedade”.¹⁵⁴

A *contrario sensu*, não pode o gerente, a menos que haja autorização expressa do contrato social:

- a) entrar em operações diversas das estabelecidas no contrato institucional da sociedade, salvo com o consentimento dos outros sócios;¹⁵⁵
- b) aplicar os fundos, bens e haveres da sociedade em negócio ou uso de conta própria ou de terceiro sem o prévio consentimento, por escrito, dos demais sócios;¹⁵⁶
- c) alienar, sob qualquer forma ou condição, bens imóveis ou imobilizados da sociedade ou os móveis não destinados à venda, bem como gravar, hipotecar ou dar em penhor bens móveis ou imóveis da sociedade.¹⁵⁷ Compreende-se na proibição a assinatura de compromisso irrevogável de venda, dado que ao comprador seria assegurado, por lei, o direito de obter a adjudicação compulsória.¹⁵⁸ Não pode igualmente o gerente, no exercício normal e regular de suas funções, autorizar a venda ou cessão do fundo de comércio;¹⁵⁹
- d) doar bens do patrimônio social ou fazer liberalidades incompatíveis com a finalidade lucrativa da empresa.¹⁶⁰

N.A

O CC/2002 listou as matérias que dependem obrigatoriamente de deliberação dos sócios, as quais podem ser acrescidas de outras estipuladas no contrato social (art. 1.071). De fato é comum que o contrato social estipule que determinados contratos e operações relevantes sejam submetidos previamente aos sócios. Como regra, todas as matérias que não forem reservadas na lei ou no contrato social à deliberação dos sócios podem ser tratadas diretamente pelos administradores.

153 CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, nº 713. Confira-se TEIXEIRA DE FREITAS, *Esboço*, art. 3.126, sobre enunciação dos atos ordinários de administração.

154 CLÓVIS BEVILÁQUA, *Manual do Código Civil*, nº 94, pág. 81.

155 *Código Comercial*, arts. 316 e 331 e Decreto nº 3.708, art. 15.

156 *Código Comercial*, art. 333.

157 *Código Civil*, art. 1.295, § 1.º e Decreto lei nº 2.627, de 1940, art. 119.

158 Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1987, regulamentado pelo Decreto nº 3.079, de 15 de setembro de 1938 e ampliado pela Lei nº 649, de 11 de março de 1949.

159 *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 4.ª Câmara, em 12 de dezembro de 1946, relator Desembargador MEIRELLES SANTOS, *apud Revista dos Tribunais*, vol. 166/325.

160 CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado*, vol. 3.º, nº 714.

34. ABUSO OU EXCESSO DE PODERES NO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA

Os atos praticados pelo sócio-gerente das sociedades por quotas no exercício regular e normal de suas atribuições legais e estatutárias obrigam somente à sociedade. Nenhuma responsabilidade pessoal lhe advém nesse caso. É o que afirma o artigo 10 do Decreto nº 3.708, em estreita consonância com o princípio da personalidade jurídica das sociedades mercantis:

“Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

Cumpra indagar, agora, da posição da sociedade, dos outros sócios e do próprio gerente na hipótese de atos praticados por este com abuso ou excesso de poderes.

O abuso ou excesso de poderes, em sua configuração lata, abrange os casos de o gerente praticar atos estranhos ao objeto da sociedade ou de praticá-los com inobservância dos preceitos legais ou estatutários. Seria o caso, por exemplo, na primeira hipótese, de a sociedade ter por objeto específico a compra e venda de automóveis e o gerente obrigar-se, em nome da sociedade, a adquirir a maquinária e o equipamento industrial de uma fábrica de papel. Ocorreria a segunda hipótese se, em determinada empresa o contrato social exigisse, em certas operações, assinatura de dois diretores ou a audiência prévia da assembléia geral, e o gerente por si só, sem a co-assinatura de outro diretor ou consulta à assembléia, assumisse obrigações de grande vulto para a sociedade.

Há duas sortes de relações jurídicas a considerar. Uma, de ordem interna, entre o gerente e os sócios. Outra, de projeção externa, entre a sociedade e os terceiros com quem o gerente contratou.

Internamente, convém de início saber se o gerente procedeu com anuência dos demais sócios ou não. Se o gerente, embora desrespeitando as cláusulas estatutárias, agiu com a concordância explícita ou tácita dos outros sócios, é óbvio que nenhuma responsabilidade pessoal lhe pode ser assacada por eles. A sociedade é quem responderá. Se, todavia, os atos abusivos do gerente não foram autorizados ou ratificados, oportunamente, pelos sócios, estes terão contra aquele as ações regressivas que o caso com-

portar, inclusive a destituição e o ressarcimento de perdas e danos. A autorização ou a ratificação deve ser por unanimidade de votos, ou por maioria, conforme se trate de ato que importe mudança do objeto social ou simples questão de administração ordinária. Ainda que na sistemática do Decreto nº 3.708 a maioria possa, salvo disposição estatutária em contrário, modificar o objeto da sociedade por quotas, pensamos, todavia, que somente por deliberação unânime será possível *autorizar* ou *ratificar* atos do gerente infringentes da *finalidade social*, a menos que se possa conceituar tal *autorização* ou *ratificação* como “*alteração do contrato social*” para os efeitos do artigo 15 do Decreto nº 3.708.

N.A

Os temas de responsabilidade, conduta e poderes dos administradores, que se iniciam neste tópico e são detalhados na seqüência, são alguns dos mais áridos do direito societário. Um lembrete deve ser feito desde logo: o capítulo das limitadas no CC/2002 é praticamente silente sobre esses temas. Novamente há uma razão histórica para isso, ou seja, o fato do projeto original do CC/2002 contemplar apenas a regência supletiva da limitada pelas normas da sociedade simples. Com isso, os autores do projeto preferiram deixar a matéria regulada somente na sociedade simples, já que os dispositivos alcançariam também a limitada. A situação mudou quando o projeto foi aditado, permitindo a escolha da Lei das S.A. como fonte supletiva. Diante disso, valerão as regras da sociedade simples ou da sociedade anônima em tais temas, dependendo da regência supletiva adotada no caso concreto pela sociedade limitada. Essa dualidade está longe de ser ideal, mas é o que temos no momento. Felizmente, os conceitos são razoavelmente parecidos nos dois regimes legais que podem ser utilizados supletivamente.

35. O CONFLITO DE INTERESSES E O CONTRATO CONSIGO MESMO

É vedado ao gerente intervir em qualquer operação social em que tenha interesse oposto ao da sociedade, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais gerentes, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento, *ex vi* da aplicação analógica do artigo 120 do Decreto-lei nº 2.627.

O gerente, como representante de todos os sócios, deve nortear a sua atividade no sentido de promover e defender os interesses da sociedade, abstando-se da prática de atos que possam, direta ou indiretamente, favorecê-lo em detrimento daquela. Não tendo a lei definido, como aliás não se poderia esperar o fizesse, o que seja *interesse oposto ao da sociedade*, cumpre aos tribunais, em cada caso concreto, dizer se há ou não esse conflito. Os tribunais gozarão da mais ampla liberdade de apreciação na matéria...

A violação do preceito legal sujeitará o gerente à responsabilidade civil, pelos prejuízos causados à sociedade, e à responsabilidade penal que no caso couber.

A responsabilidade civil e penal do gerente faltoso não exclui, ainda, a aplicação de outras penas de ordem administrativa interna, tal como a destituição do cargo, a exclusão ou, mesmo, em certas circunstâncias, a dissolução da sociedade.

A condenação do *auto-contrato* ou do *contrato consigo mesmo* não impede que o gerente celebre, com a sociedade, transações regulares de *compra-e-venda*, locação, etc., desde que as condições obedeçam aos critérios gerais vigorantes para os negócios normais da empresa. Não lhe será lícito, todavia, praticar atos de liberalidade à custa da sociedade nem tomar empréstimos a ela, sem prévia autorização da assembléia geral de quotistas (argumento do artigo 119 do Decreto-lei nº 2.627). Condenável seria, portanto, o ato do gerente que, sem audiência prévia dos sócios, modificasse, em seu benefício, as condições do negócio autorizado pela assembléia, dilatando prazo de pagamento, reduzindo taxa de juros, resgatando antecipadamente a própria dívida, etc.

N.A

Tanto a Lei das S.A., em seu artigo 156, como as normas da sociedade simples (art. 1.017) vedam a intervenção do admi-

nistrador nas operações sociais em que tiver interesse conflitante com a sociedade, em termos praticamente equivalentes aos apontados pelo autor. O mesmo vale para a exigência de que qualquer contrato entre o administrador e a sociedade seja feito em bases de mercado, regra que aparece expressamente na Lei das S.A. no artigo 156, § 1º, e que na sociedade simples é uma decorrência lógica da sistemática geral referente à conduta dos administradores.

36. OS ATOS ABUSIVOS DOS GERENTES E A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PERANTE TERCEIROS

De maior relevância na esfera jurídica é, sem dúvida, a projeção externa dos atos irregulares ou abusivos do gerente das sociedades por quotas. É que, além do interesse particular dos sócios ou da própria sociedade, entra em jogo, agora, a conveniência de resguardar os direitos de terceiros ou do público em geral nas suas relações com os órgãos de representação da sociedade.

O Código Comercial brasileiro, ao tratar das sociedades em nome coletivo ou com firma, dispôs, em seu artigo 316:

“Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios gerentes, *que no contrato for autorizado para usar dela*, obriga todos os sócios *solidariamente para com terceiros* e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; *com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas ao negócio designado no contrato*”.

Defluem do texto legal as seguintes conseqüências principais:

- a) a firma do gerente, empregada dentro dos limites objetivos e subjetivos do contrato social, obriga a todos os sócios, vale dizer, vincula a sociedade;
- b) a firma do gerente, empregada dentro dos limites objetivos do contrato institucional (fim ou objeto social), obriga a sociedade perante terceiros ainda que subjetivamente se trate de negócio particular do gerente, de outro sócio ou mesmo de terceiro;